



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08867/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessado: Sr. José de Oliveira Sá
Entidade: PBPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –5170 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. **José de Oliveira Sá**, matrícula nº 131.672-9, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 2º, caput I À II e § 1º c/c os §§ 3º e 17º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08867/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessado: Sr. José de Oliveira Sá
Entidade: PBPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. **José de Oliveira Sá**, matrícula nº 131.672-9, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 2º, caput I À II e § 1º c/c os §§ 3º e 17º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da lei nº 10.887/04.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, constatou que o ato aposentatório não figura de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, uma vez que o art. 2º não é da Constituição Federal e sim da Emenda Constitucional nº 41/03, além disto, o servidor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, conforme previsão estabelecida no artigo 2º, *caput*, I, II, III e § 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, por não possuir o tempo de contribuição exigido (35 anos + pedágio), já que o seu tempo de serviço não se deu integralmente em função de magistério, o servidor em questão não se enquadra em nenhuma outra regra aposentatória, por não preencher os requisitos de tempo de contribuição e de idade. **8.3.** Dessa forma, verifica-se a ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 47, nos moldes em que foi requerida, e sugere a notificação da PBPREV para que o torne sem efeito, devendo o servidor retornar a atividade..

Citação do Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Presidente da PBPrev, fls. 53/54, tendo decorrido o prazo para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinando pela denegação do registro de mencionada aposentadoria.

O interessado apresentou defesa, independentemente de citação, juntando documentação às fls. 62/73, bem como solicitando a concessão do registro de seu ato aposentatório.

Em seu novo relatório a Auditoria, e após análise da documentação acostada aos autos e tendo em vista que consta no processo declaração assinada pelo servidor, em que o mesmo opta pela revisão de sua aposentadoria com base no art. 8º, incisos I e II e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" da EC nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41.

Diante dos fatos mencionados este Órgão Técnico sugere a notificação Competente, Presidente da PBPrev, para apresentar esclarecimentos quanto ao documento acostado às fls. 71, informando se houve revisão da aposentadoria do Sr. José de Oliveira Sá, formalizada pela portaria de fls. 47, com o enquadramento desta nos moldes do dispositivo legal em comento. Em caso afirmativo, é necessário que esta Autarquia Previdenciária envie a reformulação dos cálculos proventuais do servidor, em conformidade com a nova fundamentação legal, bem como o ato aposentatório retificado e respectivo comprovante de publicação no veículo oficial de imprensa do Estado.

Após análise da documentação encaminhada pela autoridade competente, a Auditoria verificou que a documentação do referido documento trata de revisão da aposentadoria formalizada pela Portaria - A - nº **1331/06**, com fundamento no artigo 2º, *caput*, I a III e §1º c/c os §§3º e 17º do artigo 40 da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c artigo 1º da Lei nº 10.887/04. Após a revisão, esta fundamentação passa a ter como fundamento o artigo 8º, I a III, §1º, inciso I, alínea "a" e "b" e inciso II, da EC 20/98 c/c 3º da EC nº 41/03. A Auditoria informa que não verificou inconformidades, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, não havendo óbice à concessão do registro, conforme ato formalizado pela portaria de fl.39 do Documento TC nº 1731/13.

.É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Em 25 de Setembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO